

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe que seja reservada para filho (a) de mulher vítima de violência doméstica, 8% de vagas de estágio e de menor aprendiz na Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art.1º - Fica instituída, no âmbito do Estado da Bahia, reserva de 8 % de vagas de estágio e de menor aprendiz para filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica, na Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo do Estado.

Parágrafo único - Os beneficiários devem ter a idade compreendida entre 14 (quatorze) e 29 (vinte e nove) anos de idade em virtude da lei nº 10.097/2000, que assegura condição de aprendiz ao maior de 14 anos.

Art.2º - As mães de filhos (as) alcançados (as) terão que, obrigatoriamente, estar inseridas ou haver passado, em programas de acolhimento às mulheres vítimas de violência deste Estado.

Art.3º - O acompanhamento periódico e contínuo do fluxo de preenchimento das vagas deste programa será realizado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres - SPM ou por outra secretaria designada pelo Poder Executivo, por ato regulamentar.

Art.4º - Não havendo número suficiente de candidatos aprovados, enquadrados nos requisitos estabelecidos no art. 1º desta lei, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observando a ordem de classificação.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2024

**Deputado Jurailton Santos
REPUBLICANOS**

JUSTIFICATIVA

A proposição apresentada pelo deputado infrafirmado tem amparo nos artigos 123, inciso III e 125 da Resolução nº 1.193/85, Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como no que dispõe o artigo 12, inciso XV da Constituição Estadual, bem como no que dispõe o art. 1º, inciso III, art. 5º, da Constituição Federal e os artigos 279, 280, 281, inciso II, art. 282, inciso II, art. 283 da Constituição do Estado da Bahia.

A violência doméstica atinge inúmeras mulheres em nosso estado, a **Pesquisa Nacional de Violência Contra a Mulher**¹ de novembro/2023, realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, apresentou relatório por Estado (**Pesquisa Estadual de Violência contra a Mulher - Bahia** de fevereiro/2024) demonstrando que 27% das mulheres na Bahia já sofreram violência doméstica ou familiar. E *“O levantamento mostra também que em todo país é majoritária a percepção de que a violência doméstica aumentou nos últimos 12 meses (74%). Entre as baianas, um número ainda maior de cidadãs percebem o mesmo (81%)”*² Através da respeitável pesquisa resta claro e evidente a necessidade de atuação do poder público, primeiramente combatendo esse crime de todas as formas e em seguida prestando assistência às vítimas.

Examinando os ditames legais, temos disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, a Dignidade da Pessoa Humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, o qual irradia para todo o ordenamento jurídico reconhecendo a importância das garantias e dos direitos humanos.

No que tange a igualdade, há duas vertentes: formal e material. Constitucionalmente no artigo 5º, a igualdade formal expõe que todos são iguais perante a lei. Já a igualdade material, doutrinária, discorre sobre equilibrar "tratar os iguais de forma igual e os desiguais desigualmente na medida das suas desigualdades".

A Constituição do Estado da Bahia, em seu Capítulo XIX, traz um rol de direitos específicos da mulher e assume diante de todos a responsabilidade do Estado em protegê-la.

Este projeto de lei busca reservar para filho (a) de mulher vítima de violência doméstica, 8% das vagas de estágio e de menor aprendiz em instituições do Poder Executivo do Estado, na administração direta e indireta.

O percentual de 8% segue por analogia o que dispõe o Decreto 11.430/23, em seu artigo 3º, vide:

“os editais de licitação e os avisos de contratação direta para a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do disposto no inciso XVI do **caput** do art.

¹ [Comparativo Nacional de Violência contra a Mulher](#)

² [bahia.pdf](#)

6º da Lei nº 14.133, de 2021, **preverão o emprego de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica, em percentual mínimo de oito por cento das vagas**”.³

Tal decreto regulamenta o artigo 25, § 9º e inciso I, da lei 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos o qual estabelece: “Art. 25, § 9º - *o edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por: I - mulheres vítimas de violência doméstica.*”⁴

Nestes termos, o projeto traz inúmeros benefícios para a mulher vítima de violência e seus filhos (as), pois cria meio para que eles ingressem no mercado de trabalho tendo oportunidade para demonstrar suas capacidades e adquirir experiência.

Importante ressaltar que temos a lei 9731/2023, no Município de Salvador, que versa sobre tema idêntico, instituindo o Programa Nova Fase, que designa uma reserva de 10% (dez por cento) das vagas de estagiários e menores aprendizes das instituições do Poder Executivo desta capital a filhas de mulheres vítimas de violência doméstica.

Considerando que, a Secretaria de Política para as Mulheres - SPM, tem a finalidade de “*Planejar, coordenar e articular a execução de políticas públicas para as mulheres*”⁵ e dentre suas competências estão as de: “*I - desenvolver ações e projetos, em articulação e cooperação com os demais órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, facilitando e apoiando a inclusão do conceito e da prática do enfoque de gênero nas políticas públicas estaduais; II - planejar, desenvolver e apoiar projetos de caráter preventivo, educativo e de capacitação profissional, visando combater as discriminações e superar as desigualdades entre homens e mulheres*”⁶, o acompanhamento periódico e contínuo dos fluxos de preenchimentos das vagas será realizado por esta secretaria.

Dessa forma, unindo todas essas essências legais e diante de razões contundentes, a presente proposição tem por finalidade levar para todo o estado uma política pública que no combate a violência contra a mulher propõe não só uma possibilidade de aprendizagem profissional e renda, mas também proporcionar ao filho (a) de mulher vítima de violência doméstica a garantia de começar sua carreira profissional com dignidade e respeito, entendendo que é possível sair do ciclo de violência.

Portanto estendo aos nobres pares o presente projeto de lei, na esperança da aprovação.

³ [D11430](#)

⁴ [L14133](#)

⁵ [Estrutura e Finalidade | SPM - Secretaria de Políticas para as Mulheres](#)

⁶ [Competências | SPM - Secretaria de Políticas para as Mulheres](#)

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2024.

Deputado Jurailton Santos
REPUBLICANOS

Quadro de Assinaturas

Assinado por JURAILTON DE SOUSA SANTOS em 21/11/2024 17:05

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=2024016521>

